

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.674, de 2023

(Apensado: PL nº 3.707/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais -, para dispor sobre a atuação dos guardas municipais na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Autoras: Deputada Silvye Alves e Deputada Dayany Bittencourt

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.674 de 2023, de autoria das Deputadas Silvye Alves (UNIÃO-GO) e Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pretende alterar a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a atuação das guardas municipais na segurança escolar e, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes cometidos em contexto escolar.

No que tange à atuação das Guardas Municipais no âmbito escolar, o Projeto de Lei em análise altera a redação do inciso XVIII, do art. 5º, do Estatuto das Guardas Municipais para prever, como uma das competências específicas das guardas municipais, atuar mediante ações preventivas e ostensivas zelando pelo bem-estar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura da paz na comunidade local.

No mesmo texto, propõe-se o aumento das penas dos crimes de lesão corporal e de homicídio em um terço (1/3) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.



Ao projeto principal supramencionado, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2023, de autoria da nobre Deputada Delegada Katarina (PSD-SE), que pretende alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais para estabelecer critérios para a atuação das guardas municipais na atuação da segurança escolar.

Os projetos de lei foram distribuídos para análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação do Plenário.

Designado como Relator em 15 de maio de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e têm entre suas atribuições o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Nesse viés, somos favoráveis às propostas do Projeto de Lei nº 1.674, de 2023, de autoria das Deputadas Silvye Alves e Dayany Bittencourt que altera a redação do inciso XVIII, do artigo 5º, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever que as guardas municipais atuarão não só mediante ações preventivas, como também ações ostensivas na segurança escolar, zelando pelo bem-estar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação de uma política de paz na comunidade local.

No entanto, no intuito de contribuir no aperfeiçoamento, sugere-se que as guardas municipais atuem mediante ações preventivas na segurança escolar, com a



presença e vigilância, zelando pelo entorno, pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar, participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal.

Nesse norte, é importante ressaltar que nos últimos anos registramos diversos ataques fatais, vitimando bebês e crianças inocentes. Inclusive, no último dia 24 de outubro, tivemos mais um ataque dessa natureza na escola estadual em Sapopemba, na zona leste de São Paulo um atirador, de 16 anos, invadiu a escola e matou a estudante Giovana Silva, de 17 anos, e deixou outras duas pessoas feridas.

Por sua vez, estamos de acordo com a proposta de aumentar as penas dos crimes de lesão corporal e homicídio se o crime for cometido em contexto escolar, posto que os ataques a escolas e creches no Brasil têm sido frequentemente noticiados e têm causado grande pavor nos pais e responsáveis de crianças e adolescentes em idade escolar. Além disso, a violência no contexto escolar merece uma reprimenda penal maior tendo em vista a menor capacidade de resistência das vítimas que na maioria das vezes são crianças e adolescentes.

Em decorrência dessa onda de violência nas escolas é crucial que as guardas municipais contribuam mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar e bem-estar da comunidade escolar apoiando as demais forças de segurança.

Nesse viés, somos também favoráveis a acrescentar ao texto as diretrizes que as guardas municipais devem seguir nas ações preventivas na segurança das escolas municipais elencadas no apensado Projeto de Lei nº 3.707, de 2023, de autoria da nobre Deputada Delegada Katarina (PSD-SE).

Portanto, na certeza de que as proposições constituem aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito**, pela aprovação dos Projetos de Leis nº 1.674, de 2023 e 3.707, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1674, de 2023

(Apensado: PL nº 3.707/2023)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre sua atuação na segurança escolar, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena de crimes cometidos em contexto escolar.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, com a presença e vigilância, zelando pelo entorno e pelo patrimônio escolar, pelo bem-estar da comunidade escolar e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



§ 2º Os serviços das guardas municipais, em relação ao previsto no inciso XVIII, deste artigo, deverão ser planejados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

I – existência de uma ronda fixa no entorno de todas as escolas municipais;

II – priorização das rondas nas escolas localizadas em áreas mais violentas e de maior vulnerabilidade social;

III – criação de protocolo de segurança para o caso de ameaça de ataque em escolas;

IV – em caso de ameaça, medidas de segurança deverão ser intensificadas pelo prazo de até 60 dias a contar do início das ameaças e da sua gravidade, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação do perigo iminente; e

V – estabelecimento de um sistema direto de comunicação de emergência entre as escolas e a guarda municipal.” (NR)

Art. 3º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 8º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 14. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for cometido em contexto escolar.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR

Relator

